

Lei nº 98/III/90 de 27 de Outubro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea *b)* do artigo 5º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I Da institucionalização

Artigo 1

É criado no Porto Grande de S. Vicente o Registo Internacional de Navios abreviadamente designado por CVR (Cape Verde International Shipping Register).

CAPITULO Do objectivo e competência

Artigo 2

CVR tem, designadamente os seguintes objectivos:

1. Registrar e certificar navios de longo curso das Marinhas, de Comércio, Pesca e Recreio e conceder-lhes o direito de navegar sob a Bandeira de Cabo Verde no tráfego internacional.
2. Inspeccionar navios de longo curso das Marinhas, do Comércio, Pesca e Recreio que navegam sob a Bandeira de Cabo Verde no tráfego internacional.
3. Inscrever e emitir certificados a marítimos autorizando-os a prestar serviços a bordo de navios navegando sob a bandeira de Cabo Verde no tráfego internacional.
4. Submeter a exames e conceder licenças a marítimos que prestam serviços a bordo de navios navegando sob Bandeira de Cabo Verde no tráfego internacional.
5. Registrar e classificar companhias estrangeiras, pessoas singulares estrangeiras e associações de companhias e/ou de pessoas singulares estrangeiras e conceder-lhes direito de possuir, afretar ou de outro modo operar navios mercantes ou de outra natureza de longo curso arvorando a Bandeira de Cabo Verde.
6. Classificar e arquivar os documentos de hipotecas ou encargos similares recaídos sobre navios registados em Cabo Verde e estabelecer prioridades na satisfação de todos os créditos marítimos.
7. inspeccionar, aprovar, autorizar a emissão de sinais indicativos destinados a estações de rádio móveis ou estações terrenas a bordo de navios mercantes de longo curso.

Artigo 3 O CVR tem as seguintes competências:

- a) Efectuar o registo de navios;
- b) Fiscalizar as condições técnicas dos navios à luz das Convenções Internacionais e demais legislação aplicável;
- c) Efectuar inspecções aos navios;
- d) Proceder a atribuição de indicativos de chamade;
- e) Proceder à atribuição e reserva dos nomes e números de registo de navios;
- f) Emitir certificados e demais documentos de navios;
- g) Emitir, validar e controlar os papeis de bordo;
- h) Fiscalizar a actividade das sociedades de classificação credenciadas pelo Governo;
- i) Fixar as lotações mínimas dos navios emitindo os respectivos certificados;
- j) Fazer as matriculas das tripulações;

- k) Reconhecer certificados académicos e técnicos estrangeiros referentes a actividade da marinha, do comércio, da pesca e do recreio;
- l) Promover a realização de exames aos marítimos;
- m) Receber todas as taxas e direitos pelos serviços prestados;
- n) Pôr em prática e zelar pelo cumprimento das normas internacionais de segurança marítima;
- o) Investigar, relatar e submeter a apreciação da autoridade marítima do país os acidentes marítimos e danos causados aos navios sob Bandeira de Cabo Verde, ou envolvendo pessoas ou companhias registadas autorizadas ou certificadas pelo CVR;
- p) Concluir acordos com sociedades de classificação de navios e outros organismos de pesquisa, exame e certificação de navios e marítimos;
- q) Conferir delegação a personalidades competentes para assistir às reuniões e participar no trabalho das organizações internacionais no domínio da Marinha Mercante;
- r) Estabelecer e aplicar uma tabela de taxas para remuneração dos serviços prestados;
- s) Realizar os demais actos inerentes às obrigações dos registos dos navios, registo e classificação de companhias, hipotecas de navios e outras atribuições indispensáveis à realização do objecto do CVR.

CAPÍTULO III Da administração e tutela

Artigo 4

O CVR é tutelado pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante.

Artigo 5

A exploração do serviço a que se referem os artigos 2º e 3º será concedida a uma empresa de economia mista na qual o Estado de Cabo Verde participará com 50% do capital.

CAPÍTULO IV Da fiscalização

Artigo 6

1. A fiscalização das actividades referidas nos artigos anteriores é exercida pela Direcção-Geral da Marinha Mercante.
2. As contas do CVR estão sujeitas a auditoria anual por empresa de reconhecida capacidade e idoneidade.

CAPÍTULO V Da operacionalidade

Artigo 7

1. A empresa concessionária a que se refere o artigo 5º poderá delegar em instituições e/ou sociedade de classificação credenciadas o desempenho de algumas das suas funções.
2. A credenciação das sociedades de classificação farse-á por portaria do Secretário de Estado da Marinha Mercante.
3. Sempre que necessário o CVR tomará providências no sentido de mandar representações técnicas nos estaleiros navais em que navios de Bandeira Caboverdiana estejam a ser construídos, reparados ou modificados.

Artigo 8

1. As sociedades e/ou pessoas singulares estrangeiras que se estabeleçam no país nas actividades do shipping não carecem de autorização para efeitos de importação de capital.

2. A importação de capital deve ser registada no Banco de Cabo Verde.

Artigo 9

As companhias registadas no CVR não são obrigadas a ter sede social em Cabo Verde, devendo, no entanto, estabelecer no país uma sucursal, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação efectiva.

Artigo 10

1. Os navios registados no CVR não poderão participar no transporte de carga e passageiros entre portos cabo-verdianos e nas linhas regulamentares de Cabo Verde.
2. Aos navios de pesca registados no CVR é aplicável a legislação nacional de pesca em vigor.

Artigo 11

Os navios registados no CVR não poderão beneficiar dos incentivos ou apoios concedidos à restante frota nacional.

CAPÍTULO VI Da compra e venda de navios

Artigo 12

A compra e venda de navios registados no CVR não está sujeita a qualquer autorização.

Artigo 13

A constituição ou modificação de hipotecas sobre navio registado no CVR deve constar de documento assinado pelas partes com reconhecimento presencial das assinaturas.

CAPÍTULO VII Da tripulação e lotação

Artigo 14

O CVR promoverá o emprego de marítimos cabo-verdianos a bordo dos navios registados desde que estejam devidamente certificados e em condições de competitividade salarial.

Artigo 15

As companhias estrangeiras e as pessoas singulares registadas no CVR podem celebrar contratos individuais ou colectivos de trabalho para o recrutamento de tripulações de qualquer outra nacionalidade.

CAPÍTULO VIII Do regime fiscal

Artigo 16

O CVR fica sujeito ao ordenamento jurídico-fiscal de Cabo Verde estando os seus proventos e lucros isentos do pagamento de impostos por um período de dez anos a contar da data do início da actividade.

Artigo 17

Os navios registados no CVR não estão sujeitos ao regime aduaneiro de importação.

CAPÍTULO IX Disposições finais

Artigo 18

1. O Secretário de Estado da Marinha Mercante regulamentará por portaria o presente diploma.
2. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Outubro de 1990:

Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abtlio Augusto Monteiro Duarte*
Promulgada em 25 de Outubro de 1990. Publique-se.
O Presidente da Repallica, ARISTIDES MARIA PEREIRA.